



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-MT

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO RECEBIDA VIA PROTOCOLO Nº. 2019008558
PREGÃO ELETRÔNICO 008/2019

A Pregoeira, instituída pela Portaria nº 220/2018, no uso de suas atribuições e, considerando a impugnação ao Edital realizada pela Empresa **OI S. A.** " em recuperação judicial" , CNPJ 76.535.764/0001-43, efetua as ponderações abaixo relacionadas e ao final seu julgamento.

I – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA:

- 1- Exigência de consulta a determinados cadastros não previsto em lei;
- 2- Alternatividade de comprovação de capital ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado pela administração
- 3- Da Garantia de execução
- 4- Pagamento via nota fiscal com código de barras
- 5- Indevida consulta de certidões de regularidade fiscal mensalmente
- 6- Termo de Referência
 - 6.1 Item 3.2 - Acesso
 - 6.2 Item 3.6 - Instalação e configuração
 - 6.3 Item 4 Suporte técnico

Após a análise da impugnação apresentada pela REQUERENTE, seguem as respostas referentes aos questionamentos.

II- DOS QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS:

1- Quanto a exigência de consulta a determinados cadastros não previsto em Lei.

A empresa questiona sobre a legalidade e necessidade de se realizar as consultas nos cadastros CNJ, TCU, SICAF E CEIS, Primeiramente por se tratar pregão eletrônico e este Conselho possui convênio para a utilização do Sistema Comprasnet do governo federal é necessário que a empresa esteja cadastrado no sistema, conforme item 3.1 do edital. Quanto as consultas relativos a idoneidade estão fundamentadas no Art. 97 da lei 8.666/93 e no Acórdão nº 1.793/2011 – TCU – Plenário, cabendo ao Pregoeiro a responsabilidade de se realizar contratações com empresas inidôneas.

No entanto, verifica-se que as consultas questionados pela requerente não contradiz com a legislação, o cadastro de empresas inidôneas, têm por objetivo resguardar a Administração de se realizar contratações com empresas que estejam proibidas de contratar com a Administração Pública.

O que não é o caso da requerente, pois em consulta ao sistema SICAF, verificamos que o cadastro da mesma encontra regular, a mesma não consta impedimentos para participação em licitações.

2- Alternatividade de comprovação de capital ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado pela administração.

A exigência da capacidade econômica, demonstra a boa situação financeira da empresa, como pode ser verificado abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-MT

Art. 31 da Lei 8.666/93

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Como pode ser verificado no Art. 31, em momento algum este Conselho infringiu a legislação.

3- Da Garantia de execução

A requerente solicita a revisão da Garantia Contratual, sob o argumento de que fere o " princípio da razoabilidade", a mesma requer a redução do prazo de 10 (dez) dias para 60 (sessenta) dias e o percentual de 1%, para apresentação da garantia contratual.

A solicitação da garantia está resguarda no Art. 56 § 2º da Lei 8.666/93, em que se limita o percentual até 5 % do valor do contrato.

O que não fere o citado princípio, pois o Edital foi elaborado dentro da legislação.

4- Pagamento via nota fiscal com código de barras

A requerente questiona o item 12.5 do Termo de Referência estabelece que o pagamento deverá ser realizado mediante crédito em conta corrente, estando em dissonância com o pagamento de serviços de telecomunicações que são pagos mediante apresentação de fatura (NF com código de barras) ou mediante SIAFI.

Quanto á essa questão não há que sofrer alteração no Edital, pois este Conselho não utiliza o sistema SIAFI, do Governo Federal, o Termo de Referência esclarece que o pagamento deverá ser feito após a apresentação da nota fiscal/fatura, como já é pago hoje nos serviços de telefonia fixa, prestados por essa empresa.

5- Indevida consulta de certidões de regularidade fiscal mensalmente

A requerente questiona sobre a apresentação das certidões de regularidade fiscal, mensalmente, há de se observar que a contratada deverá manter a mesma regularidade fiscal, quando da sua habilitação, conforme Art. 27 da Lei 8.666/93.

6- Termo de Referência

Quanto ao citado "DO ANEXO II TERMO DE REFERENCIA".

1 - ITEM 3.2 ACESSO: Pelo fato de requisito técnico e necessário. Consideramos o pedido de alteração im procedente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-MT

2 - ITEM 3.6. INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO: Pelo fato de requisito técnico e necessário. Consideramos o pedido de alteração improcedente.

3 - ITEM 4. SUPORTE TÉCNICO: Pelo fato de requisito técnico e necessário. Consideramos o pedido de alteração improcedente.

III - CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, após análise dos pontos questionados e considerando que o Edital e demais anexos, foram elaborados de acordo com a legislação vigente, decido pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação de impugnação, não contendo itens que possam ser alterados.

Cuiabá/MT, 08 de maio de 2019.


ROSEMARY DE ALMEIDA MOURA
PREGOEIRA
Portaria 220/2018